

REGULAMENTO (CE) Nº 1103/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento o benefício do regime pautal preferencial é concedido, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, para cada categoria de produtos objectos de tectos individuais nos anexos I e II, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos dos números de ordem e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos se estabeleceram nos níveis indicados no mesmo quadro; que, em data abaixo indicada, as importações na Comunidade dos referidos produtos atingiram por imputação o limite em questão.

Número de ordem	Origem	Limites (em toneladas)	Data
40.0410	Malásia	375,000	18. 4. 1994

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 15 de Maio de 1994, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados no seguinte quadro :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0410	41 (em toneladas)	5401 10 11	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	Malásia
		5401 10 19		
		5402 10 10		
		5402 10 90		
		5402 20 00		
		5402 31 10		

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
400410 (cont.)		5402 31 30		
		5402 31 90		
		5402 32 00		
		5402 33 10		
		5402 33 90		
		5402 39 10		
		5402 39 90		
		5402 49 10		
		5402 49 91		
		5402 49 99		
		5402 51 10		
		5402 51 30		
		5402 51 90		
		5402 52 10		
		5402 52 90		
		5402 59 10		
		5402 59 90		
		5402 61 10		
		5402 61 30		
		5402 61 90		
		5402 62 10		
		5402 62 90		
		5402 69 10		
		5402 69 90		
		ex 5604 20 00		
		ex 5604 90 00		

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão